Manifestação Nº 9875/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

## 1. RELATÓRIO

A licitante **NTSEC SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA**, CNPJ nº 09.137.728/0001-34, interpôs **recurso tempestivo** contra a decisão que declarou a licitante **APPROACH TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ nº 24.376.542/0001-21, como vencedora do **Pregão Eletrônico Nº 16/2020** deste Tribunal, o qual tem como objeto a aquisição, através do Sistema de Registro de Preços, de Solução de firewall de próxima geração (NGFW), para ser fornecido de forma única ou parcelado, conforme solicitações, durante a validade da Ata de Registro de Preços, para atender todas as unidades integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, incluindo a Corregedoria Geral de Justiça e a EJUD, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência e seus Anexos.

Em suas **razões recursais** (1787674), a **recorrente NTSEC**, em suma, alegou que a Recorrida não anexou a documentação de comprovação das especificações técnicas do objeto no momento previsto legalmente, ou seja, no cadastro inicial da proposta, não havendo, portanto, motivo para seguir no certame e ser convocada posteriormente para envio da proposta readequada.

Em suas **contrarrazões recursais** (1787676), a **recorrida APPROACH**, em suma, alegou que: 1) o recurso em questão é meramente protelatório e sequer merece conhecimento pela autoridade competente, pois foi interposto por empresa sem qualquer interesse recursal, dado que a Recorrente já havia sido desclassificada do certame; 2) a Recorrida apresentou tempestivamente, no cadastro inicial da proposta, documento com identificação e descrição, de maneira exaustiva, de todas as características de todos os modelos ofertados, além dos endereços eletrônicos de toda a documentação técnica oficial do fabricante; 3) a Recorrida apresentou posteriormente, junto à proposta comercial ajustada, documentos meramente complementares e não exigidos pelo edital.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico, prescreve, em seu Art. 26, a forma de envio da documentação pertinente ao pregão pelas empresas licitantes:

> Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, **concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.
>
> § 9º Os **documentos complementares à proposta** e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado **após o encerramento do envio de lances**, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Nesse diapasão, prevê o Edital de Licitação Nº 16/2020 (1637366):

> 5.1. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico, a licitante deverá encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, **concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, a proposta de preços, formulada de acordo com os Anexos I e II do Edital, e as especificações detalhadas do objeto**, até a data e hora marcadas da abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas/documentos de habilitação.

> 5.2.1. Ao encaminhar a proposta de preços, a licitante deverá incluir o **detalhamento do objeto ofertado** no campo “Descrição Detalhada do Objeto”.

Em atenção a esses dispositivos, a Recorrente alegou que a Recorrida não havia anexado a "documentação obrigatória de evidência relativa à indicação precisa da comprovação de cada característica constante nas especificações técnicas do Termo de Referência", supostamente em inobservância à forma e momento contida no Decreto nº 10.024/2019.

Porém, a Recorrida, em sua defesa, alegou que apresentou tempestivamente sua proposta da forma prevista no instrumento editalício, comprovando que sua proposta é reprodução literal do Modelo de Proposta Comercial sugerido pelo edital deste pregão. Além disso, a Recorrida pontuou que os documentos apresentados posteriormente junto à sua proposta ajustada tratam-se, de forma diversa da alegada pela Recorrente, tão somente de documentos complementares, enviados por sua mera liberalidade para fins de facilitar a análise técnica pelo setor responsável.

Corrobora esse argumento da Recorrida a Informação Nº 32295/2020 (1796971), na qual a Equipe de Aquisições e Contratações de Soluções de TI deste Tribunal afirmou que "a APPROACH TECNOLOGIA LTDA enviou, diligentemente, documentos complementares, quando da proposta reajustada, o que veio a facilitar o trabalho desta equipe, mesmo já tendo, ela mesma, indicado em sua proposta comercial a comprovação precisa de atendimento aos itens do edital".

Assim, analisando toda a situação em tela, fica evidente que o presente recurso não merece prosperar. Este Tribunal incorreria em ilegalidade gritante caso desclassificasse uma licitante por não ter apresentado documentos meramente adicionais e complementares quando do envio inicial da sua proposta comercial, sendo que essa mesma proposta enviada previamente já havia atendido a todos os requisitos previstos no instrumento convocatório.

Por fim, colaciona-se mais alguns itens previstos no edital deste pregão para que não restem dúvidas quanto à legalidade e conformidade de todo o trâmite realizado até o momento neste procedimento licitatório:

> 14.7.2. Conforme previsto no §3º do artigo 43 da Lei n. 8.666/1993, **na proposta ajustada, o licitante poderá esclarecer ou complementar a instrução do processo**, mas não poderá incluir documentos novos ou informações que deveriam ter constado na proposta original.
>
> 14.7.3. Quando do envio da **proposta ajustada, a licitante interessada poderá evidenciar informações que eventualmente tenham constado de forma implícita na proposta originária**.

## 3. OPINIÃO

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro opina pela **não procedência** do presente recurso, com a posterior adjudicação do objeto à Recorrida e a oportuna homologação deste procedimento licitatório.

---

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Rocha Pinheiro**, **Pregoeiro**, em 08/07/2020, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1787681** e o código CRC **343DF808**.

---